

# **Ação Civil Pública – Revisão dos Contratos de Plano de Saúde, por Nulidade de Cláusula e a Preservação do Equilíbrio Contratual**

**Marisa Simões Mattos Passos<sup>1</sup>**

Diante da massificação das relações de consumo, e o conseqüente acúmulo do Judiciário para a solução de seus conflitos, a priorização dos meios mais céleres e eficazes tem sido uma constante. E as ações coletivas previstas no Código de Defesa do Consumidor se mostram, cada vez mais, como grande instrumento de composição de um litígio que poderia se transformar em inúmeros litígios individuais.

Ademais, há determinadas situações em que o ingresso individual do consumidor em Juízo se torna temerário, em razão do valor da causa, como por exemplo, numa situação em que um grande fornecedor esteja vendendo sacos de açúcar que deveriam conter um quilo, porém os mesmos só possuem 900 gramas. Tal situação, ínfima, tendo em vista o prejuízo individual do consumidor, se torna quantificada e vultosa em virtude do número de pessoa atingidas, o que viabilizaria uma ação coletiva.

A Lei 8078/80, em seu artigo 81, estabeleceu três espécies distintas de tutelas coletivas:

Os interesses ou direitos difusos – ocorrem sempre que haja uma indeterminação de titulares, não existindo entre eles qualquer relação jurídica anterior à lesão, além de que o próprio bem jurídico a ser tutelado seja

---

<sup>1</sup> Juíza de Direito da 20ª Vara Cível - Capital.

indivisível. Como exemplo, podemos destacar uma publicidade enganosa veiculada por uma emissora de rádio. Afinal, não há como determinar as pessoas lesadas pela publicidade, sendo certo que não havia nenhum vínculo anterior entre essas pessoas, além de que não há como calcular o dano individual do consumidor, ao menos neste momento inicial.

Os interesses ou direitos coletivos – caracterizam-se quando os titulares desses direitos compõem um grupo, uma categoria ou uma classe de pessoas, havendo entre elas uma relação jurídica subjacente anterior à lesão, sendo indivisível o bem jurídico tutelado. Como exemplo, podemos citar o caso de o grupo de usuários do telefone “livre” da finada Vésper, que foram prejudicados com a restrição do uso dos telefones, ou seja, há a determinação de um grupo de consumidores, porém ainda não quantificamos o prejuízo individual de cada um.

Os interesses ou direitos individuais homogêneos – assim entendidos como sendo aqueles decorrentes de origem comum - na verdade, são aqueles em que o interesse é individualizado na pessoa de cada um dos prejudicados, fazendo com que as pessoas sejam determináveis. Ou seja, no exemplo acima o grupo é indeterminável, mas se naquela mesma situação estivessem os usuários daquele plano de telefonia, adquirido através de um convênio com uma Cooperativa, ficam caracterizados os interesses individuais homogêneos, cuja criação ocorreu com o advento do Código de Defesa do Consumidor.

Pela análise dos direitos que podem ser protegidos pelas ações coletivas, é possível constatar a necessidade de sua criação e a importância de sua utilização. Afinal, diante de um número muito grande de ações sobre o mesmo assunto, a possibilidade de decisões contraditórias, e o conseqüente descrédito no Poder Judiciário, é incontestável.

O fato é que as ações coletivas permitem a uniformização das decisões judiciais, trazendo a tão almejada paz social para uma grande, ou mesmo indefinida, parcela de litigantes, de uma só vez. Com a massificação das demandas que, como a industrialização e a globalização vêm provocando, as ações coletivas viabilizam a segurança jurídica, além de uma Justiça mais célere e efetiva.

Por todas essas razões, a doutrina classifica os processos das ações coletivas como uma espécie de “processo de interesse público”, *in verbis*:

*“Os processos coletivos servem à ‘litigação de interesse público’; ou seja, servem às demandas judiciais que envolvam, para além dos interesses meramente individuais, aqueles referentes à preservação da harmonia e à realização dos objetivos constitucionais da sociedade e da comunidade. Interesses de uma parcela da comunidade constitucionalmente reconhecida, a exemplo dos consumidores, do meio ambiente, do patrimônio artístico, histórico e cultural, bem como na defesa dos interesses dos necessitados e dos interesses minoritários nas demandas individuais clássicas (não os dos habituais pólos destas demandas, credor/devedor). Melhor dizendo, não interesses ‘minoritários’, mas sim interesses e direitos ‘marginalizados’, já que muitas vezes estes estão representados em número infinitamente superior aos interesses ditos ‘majoritários’ na sociedade, embora não tenham voz, nem vez”.*

*(in DIDIER JR., Fredie, e ZANETI JR., Hermes, Curso de Direito Processual Civil – Processo Coletivo – Volume 4, 3ª edição. Salvador (BA): Editora Jus Podivm, 2008.)*

E é justamente nessa seara que se enquadram os conflitos que envolvem contratos de planos de saúde/seguro saúde, até porque constituem uma das relações jurídicas com maior cunho social na sociedade moderna.

Afinal, indiscutivelmente, contratos, como o presente, dizem respeito ao bem jurídico de maior relevância para o consumidor, qual seja, a saúde, pressuposto natural da existência do próprio indivíduo, que inclusive encontra proteção em sede constitucional.

A atividade explorada pelas operadoras de planos ou seguros privados de assistência saúde tem enorme repercussão social, ante a situação caótica que se encontra o sistema público de saúde, atraindo dessa forma a adesão de milhões de indivíduos em busca de proteção e segurança contra os riscos que envolvem sua saúde e de sua família, através de prestação de

assistência médica hospitalar em serviços próprios, ou de rede credenciada, ou ainda, reembolso das despesas decorrentes de eventos cobertos pelo seguro.

Na verdade, as relações contratuais ligadas à prestação de assistência à saúde devem ter como base fundamental a confiança entre os contratantes, sobretudo, por parte do consumidor que depende do fornecimento do serviço de natureza essencial.

O sistema contratual baseado no Código de Defesa do Consumidor impõe a observância inarredável dos princípios básicos que o informam, em especial boa-fé objetiva, transparência e confiança. Sendo certo que tais princípios prevalecem independentemente da vontade dos contratantes.

Ora, isso porque a atividade prestada pelas empresas tem uma importância fundamental para o desenvolvimento social. Saúde é o segundo maior valor, depois da própria vida, para o ser humano; é direito fundamental reconhecido em sede constitucional, sendo que o poder público garante que assegurará a todos a proteção desse direito.

Na verdade, os planos de saúde e seguradoras de saúde acabaram por se colocar na posição do próprio Estado, diante da natureza do serviço que se dispuseram a prestar. Mesmo sem assumirem uma concessão pública, a deficiência do serviço público ajudou a alavancar a corrida da sociedade, que hoje ultrapassa 43%, para contratar com essas empresas.

Não raras vezes em que tomamos conhecimento de que alguém compromete boa parte de seus rendimentos, até mesmo passando por privações, para poder continuar a pagar seu plano de saúde.

Por todos esses fatores, as ações coletivas são instrumentos de harmonização social em casos de nulidade de cláusula contratual de um determinado plano de saúde, em que se torna indispensável a revisão dos contratos para se preservar o equilíbrio contratual.

Tanto na formação, quanto na execução desses contratos, as partes devem observar os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, evitando abusos e reequilibrando as prestações às contraprestações dos sujeitos contratuais.

A liberdade de contratar recebe no art. 421 do Código Civil, refor-

çado em seu art. 2.035, Parágrafo Único, uma razão e um limite para o seu exercício, qual seja, a função social do contrato. Esse princípio representa o destaque que a coletividade merece na relação com as pessoas que a constituem e a prevalência dos interesses do grupo sobre os dos indivíduos que o compõem.

A boa-fé objetiva, por sua vez, se traduz em verdadeira solidariedade entre os participantes contratuais. Por esse princípio, não basta que os contratantes deixem de prejudicar o outro parceiro, e apenas cumpram sua obrigação contratual. Mas eles devem ir além, colaborando com o outro, de forma que este também possa desenvolver sua parte do contrato.

Um dos maiores exemplos de cláusula contratual abusiva, e consequentemente nula, nos termos do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, é a que permite o aumento indiscriminado das prestações mensais dos planos de saúde, ou mesmo apresentem percentuais injustificados.

Tais disposições contratuais importam na verdadeira extinção da relação jurídica, posto que o usuário não poderá mais pagar a mensalidade com o aumento imposto.

Diante de uma situação que acarrete vantagem demasiada para uma das partes, enquanto a outra se submete a excessiva onerosidade, a revisão do contrato se impõe para, após o reconhecimento da abusividade e nulidade da cláusula, poder-se fazer a integração do pacto, com vistas ao reequilíbrio da relação jurídica.

Aliás, a jurisprudência de nossos tribunais é uníssona nesse sentido, ex vi:

*CONTRATO – CLÁUSULA ABUSIVA – PLANO DE SAÚDE – CARÊNCIA – PERÍODO MUITO EXTENSO - DESVANTAGEM EXAGERADA E ONEROSIDADE EXCESSIVA AO CONSUMIDOR – AÇÃO ANULATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO – FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO – INVALIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO*

*Sabe-se que uma das finalidades do Código de Defesa do Consumidor é assegurar o equilíbrio entre as partes, pelo que possível do ponto de vista da equidade a revisão do contrato adesivo, não havendo que prevalecer sempre a tese do pacta sunt servanda.*

*As cláusulas que limitam ou restringem procedimentos médicos, especialmente limitando as internações hospitalares, a permanência em UTI's e similares, presentes nos contratos antigos e excluídos expressamente pelos arts. 10 e 12, da Lei 9.656/98, são nulas por contrariarem a boa-fé, como esclarece a própria lei, pois criam uma barreira à realização da expectativa legítima do consumidor, contrariando prescrição médica.*

*O contrato, na relação de consumo, deve ser visto em razão de sua função social, não mais sendo atribuído primado absoluto à autonomia da vontade.*

*Em decorrência da função social, revela-se abusiva a cláusula que, em contrato de plano de saúde, exclui de cobertura as próteses necessárias ao restabelecimento da saúde.*

*(TJMG, 01/10/2002, Juiz Gouvêa Rios – Relator)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA EM CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE QUE EXCLUI A COBERTURA DE PRÓTESES, ÓRTESES E MATERIAIS DIRETAMENTE LIGADOS AO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO AO QUAL SE SUBMETE O CONTRATADO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. NÃO-CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 284 DA SÚMULA DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. A FALTA DO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO NÃO PREJUDICA O EXAME DO RECURSO ESPECIAL, UMA VEZ QUE A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE É UNÍSSONA EM ADMITIR O PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. O DIREITO À VIDA E À SAÚDE SÃO DIREITOS INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS, MOTIVO PELO QUAL O MINISTÉRIO PÚBLICO*

*É PARTE LEGÍTIMA PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA VISANDO DECLARAR A NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS CONSTANTES EM CONTRATOS DE PLANOS DE SAÚDE QUE DETERMINAM A EXCLUSÃO DA COBERTURA FINANCEIRA DE ÓRTESES, PRÓTESES E MATERIAIS DIRETAMENTE LIGADOS AO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO AO QUAL SE SUBMETE O CONSUMIDOR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*(AgRg no Ag 1088331 / DF AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0185480-4 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140), T4 - QUARTA TURMA, 18/03/2010).*

*Recurso especial. Processual Civil e Civil. Ministério Público. Legitimidade. Ação Civil Pública. Contratos de Seguro-Saúde. Prêmio. Reajustamento de Valores. Ato administrativo. Descorrespondência com as regras pertinentes. Segundo as áreas de especialização estabelecidas em razão da matéria no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça compete à Segunda Seção processar e julgar feitos relativos a direito privado em geral. O debate sobre a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública em favor dos consumidores do serviço de saúde prejudicados pela majoração ilegal dos prêmios de seguro-saúde situa-se no campo do Direito Privado. É cabível ação civil pública para requerer a suspensão de cobrança a maior de prêmios de seguro-saúde. Em tal caso, o interesse a ser defendido não é de natureza individual, mas de todos os consumidores lesados que pactuaram com as empresas de seguro-saúde. O Ministério Público Estadual tem legitimidade para propor a ação porquanto se refere à defesa de interesses coletivos ou individuais homogêneos, em que se configura interesse social relevante, relacionados com o acesso à saúde.*

*(REsp 286732 / RJ RECURSO ESPECIAL 2000/0116464-3  
Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI T3 - TERCEIRA  
TURMA 09/10/2001. ◆*

### **Bibliografia:**

DIDIER JR., Fredie, e ZANETI JR., Hermes, **Curso de Direito Processual Civil – Processo Coletivo** – Volume 4, 3ª edição. Salvador (BA): Editora Jus Podivm, 2008.

TEPEDINO, Gustavo, **Obrigações – Estudos na Perspectiva Civil-Constitucional**, Rio de Janeiro (RJ): Editora Renovar, 2005.

MARQUES, Cláudia, **Contratos no Código de Defesa do Consumidor – O novo Regime das Relações Contratuais**, 4ª edição. São Paulo (SP): Editora RT, 2002.